

PROCESSO - A.I. Nº 130076.0006/02-9
RECORRENTE - RA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0463-02/02
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 30.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0188-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$5.364,62 de imposto, tendo em vista que foi constatado recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, conforme demonstrativos de fls. 02 a 15 do PAF.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que não há fato gerador real, não compreendeu a forma como foi elaborada a autuação, que o autuante anexou aos autos demonstrativo referente a diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias, documentos fiscais que não constam no livro Registro de Entradas e não foram apresentados pela empresa quando solicitados pelo autuante. Disse que algumas notas fiscais consignadas no levantamento fiscal realmente constaram nos registros, argumentou que foi recolhido o imposto correspondente a todos os DAEs relativos ao ICMS - Antecipação Tributária.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que toda a documentação apresentada pelo contribuinte foi objeto de fiscalização. Relacionou os itens que foram objeto do levantamento fiscal e respectivas fls. do PAF, e discriminou as notas fiscais que foram utilizadas na autuação. Pede que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO DO RELATOR DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 6 e 15 do PAF.

As mercadorias objeto da autuação fiscal (autopeças) estão enquadradas no Regime de Substituição Tributária, e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no

art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97, haja vista que a legislação prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do tributo sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, o que não foi cumprido pelo autuado.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que foi recolhida a antecipação tributária referente a diversas notas fiscais, conforme Documentos de Arrecadação acostados aos autos. Entretanto, constata-se pelo demonstrativo de fl. 12 que foram considerados os recolhimentos efetuados, estando relacionados os valores e respectivas notas fiscais, indicando o mês de referência e pagamento do tributo.

Assim, os DAEs anexados aos autos, comprovam o recolhimento do imposto correspondentes às notas fiscais relacionadas em cada documento de arrecadação, e o tributo recolhido foi deduzido do total apurado, sendo exigida a diferença, conforme demonstrativos de fls. 02 a 04 e 08 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a irregularidade apontada, sendo devido o imposto calculado pelo autuante.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento procedido pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado, retorna aos autos, tempestivamente, através da interposição de Recurso Voluntário, argüindo em síntese:

1. Que as notas fiscais relacionados no Auto de Infração não foram apresentadas pela empresa;
2. Que não há nenhuma prova que as notas fiscais se destinavam à recorrente;
3. Afirma que existem erros no demonstrativo elaborado pelo autuante, além de ter incluído notas fiscais já não existentes, descreve abaixo as possíveis irregularidades cometidas;
 - 3.1 Cálculo da Nota Fiscal nº 139711 errado: crédito do ICMS a mais, onde é R\$ 89,46 foi feito com R\$100,19 em fevereiro/2001;
 - 3.2 Cálculo da Nota Fiscal nº 95618 errado: crédito do ICMS a mais, onde é R\$221,30 foi feito com R\$230,14 em fevereiro/2001;
 - 3.3 Cálculo da Nota Fiscal nº 139710 errado: crédito do ICMS a mais, onde é R\$210,88 foi feito com R\$240,44 em fevereiro/2001;
 - 3.4 Duplicidade da Nota Fiscal nº 140318 em março/2001.
4. Que recolheu o imposto devido, conforme DAEs anexados às fls. 132, a 134, 138 a 140, 142 e GNRE às fls. 135 e 136 e 141.

Diz que na íntegra os cálculos foram feitos baseados nas aquisições referentes a notas fiscais que não foram adquiridas pela empresa recorrente, devidamente registradas e apresentadas ao autuante quando solicitadas. Traz demonstrativo reconhecendo que há uma irregularidade, alguns recolhimentos foram feitos a menos, porém somente reconhece a importância a recolher no montante de R\$2.124,07.

Aduz que apenas relacionou poucas irregularidades diante do grande número de erro constante no demonstrativo do autuante, erro tais como: crédito a mais, duplicidade em nota fiscal. Mesmo que o cálculo do imposto a recolher em algumas vezes ficou a menos do que deveria, não quer o recorrente tirar proveito do erro, apenas faz o relato do fato para que os julgadores venham a perceber que a empresa tem razão ao afirmar que existe falta de segurança na infração, tendo em vista que vários recolhimentos foram feitos e não há porque esconder provas.

Conclui anexando novamente cópias de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias antecipadas (peças), devidamente registradas em seu livro próprio. Cópias do livro Reg. de Entradas nº 07, todos os DAE's devidamente quitados e solicita uma apreciação profunda de todos os fatos, ainda assim, se o nobre autuante fizer impugnações, desde já requer diligência por preposto estranho ao feito a fim de esclarecer o desacerto do autuante.

A PROFAZ forneceu Parecer da lavra da procuradora Drª Maria Dulce Baleeiro Costa de fl. 217, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, entendo que as notas fiscais que fazem parte do levantamento fiscal demonstram que o autuado era destinatária das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e que o fato das notas não estarem registradas não pode fazer prova a seu favor, ao contrário, além da falta de pagamento da antecipação, houve a falta de registro da nota fiscal, infração acessória que foi absorvida pela principal. Cabia à autuada comprovar que não foi destinatário das mercadorias elencadas nas notas fiscais."

Quanto a alegação de pagamento do imposto, verifico que os recolhimentos foram considerados pelo autuante no seu levantamento.

Dante disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário."

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao processo Administrativo Fiscal, constatei que o lançamento de ofício foi lavrado pela falta de antecipação tributária nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas nos anexos 69 e 88 (autopeças).

Verifiquei que, na peça recursal, o recorrente trouxe documentos que já constavam dos autos e que foram examinados quando do julgamento de 1ª Instância. Observei que todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário se assemelham com os da defesa impugnatória, que foram rebatidos na informação fiscal e também analisados e afastados quando do julgamento recorrido. Na realidade, deixou o recorrente de apresentar provas de que as mercadorias constantes das notas fiscais que deram origem ao lançamento fiscal não pertenciam à empresa autuado. Em contrapartida, o autuante demonstrou em seu levantamento fiscal que as mercadorias se destinaram à empresa recorrente. Quanto aos DAEs e GNREs anexados e a alegação do pagamento do imposto, também, foi motivo de consideração pelo autuante no seu Demonstrativo e Levantamento.

Assim, concordo inteiramente com o Parecer da D. PROFAZ e concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130076.0006/02-9, lavrado contra **RA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.364,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ